



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/288 (CONTJOR-TV)

Participação contra a rubrica «Polígrafo» emitido na edição de 08 de abril de 2019 do «Jornal da Noite» da SIC

**Lisboa
16 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/288 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a rubrica «Polígrafo» emitido na edição de 08 de abril de 2019 do «Jornal da Noite» da SIC

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 09 de abril de 2019, uma participação contra a SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, relativa à rubrica «Polígrafo» emitida na edição de 08 de abril de 2019 do «Jornal da Noite».
2. Segundo se lê na participação, «foram mostradas imagens de conteúdo chocante, mostrando cadáveres numa praia sem qualquer aviso prévio», pelas 21h11.

II. Posição do denunciado

3. A SIC foi notificada para se pronunciar acerca do teor da participação descrita e veio apresentar oposição a 10 de maio de 2019, nos termos que se seguem.
4. A denunciada, mencionando a posição da «direção de informação da antena de televisão» afasta, desde logo, que assista qualquer razão à participação, «exatamente porque o «Polígrafo» da SIC é uma rubrica do «Jornal da Noite» que tem como objetivo a verificação e explicação de notícias, bem como de informações falsas» e «além disso, serve exatamente para exercício de autocrítica, nomeadamente sobre erros que a SIC possa ter cometido».
5. Segundo a denunciada, «foi exatamente por esta última razão que a SIC mostrou imagens “erradas”, começando por corrigir uma imagem anteriormente utilizada, em que um carro era levado pela água de um rio, como sendo Moçambique, quando na verdade as imagens haviam sido colhidas no Paquistão».
6. Sobre as imagens em causa da participação, o «Polígrafo» mostrou uma imagem que estava a ser divulgada como se retratasse as consequências das cheias em Moçambique «para alertar que se tratava de uma notícia falsa». Isto porque, «eram imagens de uma praia na Líbia que circulavam pelas redes sociais como pertencendo a Moçambique».

7. Portanto, para a denunciada, não se tratou de «meramente utilizar uma imagem chocante (...), mas antes fazer um aviso e explicação sobre a sua falsidade». E fê-lo de seguida a uma outra correção de cujo erro era a própria SIC responsável.
8. Considera, assim, que seria «contraditório e/ou contraproducente advertir-se antecipadamente o público acerca da natureza das imagens em causa, quando na verdade o que se estava a transmitir em antena era informação sobre a sua falsidade, quando referenciadas a um acontecimento com o qual nenhuma relação tinham».
9. A denunciada enuncia de seguida os pontos que poderiam indiciar uma ultrapassagem dos limites à liberdade de programação, recusando que as imagens em questão configurem tais problemas:
 - «não mostram atos de pornografia ou a prática – em ação, necessariamente – de atos de violência gratuita»;
 - «não correspondem à difusão de conteúdos de natureza sexual ou a exibição de nudez, ou mesmo a mensagens suportadas pelo eventual uso de linguagem considerada “inadequada” ou “obscena”»;
 - «mesmo que tais imagens se possam considerar “chocantes”, não se pode olvidar que as mesmas foram apresentadas com adequada e bastante contextualização explicativa, formativa e pedagógica», o que indicia que crianças e adolescentes «souberam descodificar, compreender e realizar uma leitura crítica da mensagem televisiva em questão».
10. Deste modo, defende, a utilização das imagens «não é de molde a taldar as faculdades de discernimento dos denominados “públicos sensíveis”», pelo que «não se mostra suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes».
11. A denunciada considera, pois, que a participação deve ser considerada «improcedente» por «não mostrar indícios de violação do disposto no artigo 27.º, n.ºs 3, 4 e 8 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho».

III. **Análise e fundamentação**

12. A participação em apreço reporta-se a imagens emitidas na rubrica «Polígrafo» que integra o «Jornal da Noite» da SIC e que são consideradas chocantes.

13. A ERC é competente para apreciar a matéria ao abrigo das atribuições e competências constantes dos seus Estatutos anexos à Lei n.º53/2005, de 08 de novembro, designadamente o disposto nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c), n.º 3 do artigo 24.º.
14. A participação em apreço configura um caso que questiona os limites à liberdade editorial, na medida em que coloca em causa a legitimidade do órgão de comunicação social, no caso, a SIC, para emitir imagens de cadáveres numa rubrica do seu serviço noticioso de horário nobre, dado entender que se trata de imagens de conteúdo chocante.
15. A liberdade editorial, que deriva de forma direta da liberdade de expressão e compreende a liberdade de informar, é regra no que respeita à emissão de conteúdos informativos. E nesta medida, conhece limites em situações muito contadas, em que o seu exercício coloque em perigo outros valores que exijam proteção, como sejam a proteção dos públicos mais jovens ou a proteção da dignidade humana.
16. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP) estabelece no seu artigo 27.º os limites à liberdade de programação. De particular relevância para a discussão do presente caso cite-se os n.ºs 1, 3, 4 e 8.
17. Na sequência da participação em apreço, cabe avaliar se as imagens aí qualificadas como «chocantes» ultrapassam algum dos limites que são impostos aos operadores no exercício do jornalismo e, no caso, da atividade televisiva.
18. A SIC inclui no serviço noticioso «Jornal da Noite» às segundas-feiras a rubrica «Polígrafo» dedicada à verificação de factos. Na edição de 08 de abril, esta verificação passou pelo apuramento da origem de imagens que circulavam *online* como registos da passagem do ciclone Idai que atingiu Moçambique no mês anterior.
19. Estas imagens (v. descrição em anexo) foram colocadas no ar durante cerca de 01m20, tempo ao longo do qual foi descrita a origem das imagens, bem como a quantidade de cadáveres e o processo de recolha dos corpos da praia.
20. A verificação de factos desenvolvida por um órgão de comunicação social credível é uma atividade que se reveste de importância dada a facilidade que atualmente existe para criação e difusão de desinformação.
21. A SIC reconhece no «Polígrafo» que as imagens que ali emitia circulavam em redes sociais e que nenhum órgão de comunicação social credível as havia emitido até então. Alertou, deste

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

modo, para a associação falsa que fora estabelecida com a passagem do ciclone em Moçambique. Na verdade, a verificação da SIC revelara que as imagens datavam de 2014 e retratavam uma praia da Líbia onde deram à costa corpos de emigrantes africanos naufragados no Mediterrâneo.

- 22.** Não se desmente que a SIC contribuiu, assim, para o esclarecimento de um rumor. No entanto, o valor desta contribuição para a qualidade da informação que circula no espaço público não pode toldar os princípios orientadores da atividade jornalística.
- 23.** Efetivamente, a apresentação de cadáveres nas notícias é uma prática que exige sempre alguma ponderação, na medida em que, por um lado, os direitos da pessoa falecida se mantêm intactos após a morte, e, por outro, existe um potencial de choque na exibição da morte, sobretudo em situações violentas, o que pode colocar em causa a proteção dos públicos mais sensíveis.
- 24.** No caso concreto, as imagens apresentam cadáveres agitados pelas ondas do mar, na borda de água. São imagens captadas suficientemente longe para não permitirem a identificação de nenhum rosto. Apesar de mostrarem a violência da morte por afogamento de pessoas que tentavam a fuga para a Europa, não são focadas as pessoas particulares que faleceram, nem os seus corpos aparecem de forma indigna de maneira que menorize aqueles seres humanos mais do que o próprio facto de serem corpos sem vida. Pelo que não se conclui pelo desrespeito pela dignidade humana das pessoas falecidas. Isto traduz-se em não se dar por ultrapassado o limite à liberdade de programação que o n.º1 do artigo 27.º da LTSAP protege, na medida em que impede a emissão de conteúdos que ofendam a dignidade humana. Também não banalizam a morte, nem expõem o momento da morte daquelas pessoas.
- 25.** De outro modo, não se pode deixar de considerar que as imagens mostradas possuem algum grau de violência e permanecem no ar de forma prolongada. As imagens dos cadáveres servem de substrato a toda a explicação que a SIC emite sobre a falsidade da sua associação às consequências do ciclone Idai em Moçambique.
- 26.** Embora não se considere que se trate de conteúdos que mostrem violência gratuita e que, portanto, caibam na proibição absoluta de emissão prevista no n.º3 da LTSAP, entende-se, por outro lado, que as imagens mostradas ao longo de cerca de 01m20s e acompanhadas da descrição efetuada pela *voz off*, são suscetíveis de sensibilizar os públicos sobretudo crianças e adolescentes, na aceção do n.º4 do artigo 27.º da LTSAP.

- 27.** Neste ponto, remete-se para o n.º 8 do mencionado artigo que dispõe: «Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
- 28.** Desta forma, a lei torna-se mais permissiva quanto aos limites à liberdade de programação que coloca aos conteúdos noticiosos, desde que preenchidos os requisitos de importância jornalística, cumprimento da ética profissional e advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos.
- 29.** Ora, admitindo-se a importância jornalística inerente ao esclarecimento de um rumor e na reposição do rigor quanto à origem das imagens associadas a um fenómeno com o qual em nada se relacionavam, e também não se concluindo pela violação de normas deontológicas do jornalismo, há, contudo, que apontar o facto de a SIC não ter efetuado um aviso prévio quanto à natureza das imagens que iria exibir.
- 30.** Neste ponto, não se pode admitir o argumento da denunciada quando argumenta que seria «contraditório e/ou contraproducente advertir-se antecipadamente o público acerca da natureza das imagens em causa, quando na verdade o que se estava a transmitir em antena era informação sobre a sua falsidade, quando referenciadas a um acontecimento com o qual nenhuma relação tinham».
- 31.** Não se percebe de que maneira é que advertir para o teor eventualmente chocante das imagens que iria exibir poderia colocar em causa o objetivo da denunciada de desmontar um rumor que a elas se associava.
- 32.** A advertência prévia serve precisamente para que os responsáveis por crianças e adolescentes possam estar prevenidos de que os conteúdos que se seguem poderão prejudicar esses públicos, deixando nas mãos destes adultos a avaliação sobre a exposição ou não dos menores a essa eventualidade.
- 33.** Também não se considera, como defende a denunciada, que a contextualização das imagens de cadáveres que permaneceram no ar durante tempo considerável possa minorar o seu potencial de choque sobre os menores. Admite-se que muitos, de acordo com a sua maturidade, podem já ter interiorizado e compreendido a ideia de morte. Todavia, as imagens de mais de uma dezena de mortos espalhados numa praia, recolhidos para sacos negros por pessoas envergando uniforme e máscaras, e a explicação das circunstâncias em que tais

mortes ocorreram não se tornam menos chocantes pelo facto de se compreender a ideia de morte. Pelo contrário, toda a descrição que acompanha as imagens pode até contribuir para agravar o choque junto dos menores.

- 34.** Embora com o objetivo de reconhecido valor de esclarecer um rumor que corria nas redes sociais e que a SIC salientou não ter sido seguido por nenhum órgão de comunicação social credível, uma vez que nenhum exibiu as imagens em causa, a denunciada acabou por ser mesmo o único órgão credível a fazê-lo. Pode-se questionar ainda se não terá sido desproporcional ao objetivo prosseguido pela SIC – de esclarecer o erro de associar aquelas imagens a Moçambique – o tempo que as imagens permaneceram no ar. Tendo em conta o propósito da sua exibição, parece exagerada a sua duração em antena para a identificação do equívoco que as envolvia.
- 35.** Considera-se, pois, que a SIC violou o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, que corresponde a uma contraordenação grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação contra a SIC propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, relativa à rubrica «Polígrafo» emitida na edição de 08 de abril de 2019 do «Jornal da Noite», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c), n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento pela SIC da obrigação de advertência prévia nos termos do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP;
2. Instaurar um procedimento contraordenacional à SIC nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

Lisboa, 16 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento relativo ao processo 500.10.01/2019/131

1. A rubrica “Polígrafo” é um espaço semanal que integra o “Jornal da Noite” da *SIC* às segundas-feiras, e que é reposto na *SIC Notícias* cerca das 21h30. Consiste num programa de verificação de factos (*fact-checking*) que é descrito pelo operador da seguinte forma: «Todos os dias lemos e ouvimos muitas notícias e tantas afirmações. Mas em quem podemos acreditar? Onde acaba a verdade e começa a mentira? Vamos traçar uma linha em nome dos factos».
2. Na edição de 08 de abril, o “Polígrafo” iniciou com a correção de um erro que sucedera na própria *SIC*, conforme explicou o apresentador da rubrica: «Sempre que surge uma notícia de última hora ou um grande acontecimento que obriga a atualizações constantes, algumas vezes cometem-se erros. Felizmente, os casos são muito poucos, mas existem e devem, por isso, ser corrigidos de imediato».
3. São, então, colocadas no ar imagens de uma inundação, em que um automóvel é arrastado pelas águas. O apresentador, em voz *off*, admite que: «Aconteceu connosco no passado dia 21 de março. Emitimos e dissemos que estas imagens eram de Moçambique, devastado pela passagem do Idai. Mas na verdade, a situação referia-se a uma outra tragédia, ocorrida no Paquistão em 2017. Ou seja, não havia qualquer relação com Moçambique. Assim que nos apercebemos do erro, retiramos as imagens do ar e pedimos desculpa aos nossos telespectadores. Apesar das várias verificações que fazemos ao material que nos chega, este erro mostra que há muitos perigos na informação que todos nós recebemos».
4. Segue-se outro conjunto de imagens que o apresentador introduz: «Veja este outro caso, também relacionado com Moçambique». Seguem-se as imagens de uma praia onde vários corpos são agitados pelas ondas e projetados sobre o areal. Vêem-se ainda equipas de resgate a recolher os cadáveres.
5. A voz *off* refere que as imagens «foram apresentadas como sendo de uma praia da Beira, em Moçambique. Andaram na plataforma *Youtube*. Multiplicaram-se em perfis vários perfis no *Facebook*. Apesar deste relato da devastação e morte, nenhum órgão de comunicação social confiável as emitiu. As imagens são reais, como reais são os cadáveres, mais de uma dezena, a maior parte deles de bruços, à espera que homens de máscara e uniforme cor de laranja os vão recolher». Estas palavras acompanham as imagens, mais uma vez repetidas de cadáveres que são arrastados no vai e vem das ondas e de pessoas que abrem sacos negros onde irão depositar os cadáveres.

6. Segue-se a imagem de um texto num ecrã de computador. A *voz off* prossegue: «Um dos *links* associados ao vídeo prova que a ligação a Moçambique não existe». De novo surgem as mesmas imagens dos cadáveres a serem recolhidos na praia, acompanhadas da explicação da *voz off* de que «estas imagens foram gravadas em 2014, na costa da Líbia. Os corpos são de migrantes africanos que tentavam fugir para a Europa. O barco naufragou perto da costa no mar Mediterrâneo. O Polígrafo SIC assegura que é falso que estas imagens sejam da Beira, onde morreram centenas de pessoas na passagem do ciclone Idai».
7. A rubrica volta a estúdio e o apresentador adverte que «como facilmente se percebe, todos os cuidados são poucos. Há muitas mentiras a circular. E, Moçambique, até ao momento, já se contam mais de 600 mortos.
8. As imagens descritas acima permaneceram no ar durante cerca de 01m20s e, ao longo deste tempo, os cadáveres foram omnipresentes no ecrã.